

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA**

MOEMA FERNANDES DE MEDEIROS

**APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA
DE DIMINUIR A REINCIDÊNCIA CRIMINAL
GARANTINDO A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

**CAMPINA GRANDE - PB
2014**

MOEMA FERNANDES DE MEDEIROS

APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE
DIMINUIR A REINCIDÊNCIA CRIMINAL GARANTINDO A
EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de pós graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba
como pré-requisito para obtenção do título de
especialista.

Orientador: Herry Charriery da Costa Santos.

Campina Grande - PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M488a Medeiros, Moema Fernandes de.

Aplicação das penas alternativas como forma de diminuir a reincidência criminal garantindo a efetivação da dignidade da pessoa humana [manuscrito] / Moema Fernandes de Medeiros. - 2014.

39 p.

Digitado.

Dissertação (Especialização em Direito Constitucional) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Esp. Herry Charriery da Costa Santos, Departamento de Direito".

1. Direito Penal. 2. Penas Alternativas. 3. Dignidade da Pessoa Humana. I. Título.

21. ed. CDD 345

MOEMA FERNANDES DE MEDEIROS

**APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE
DIMINUIR A REINCIDÊNCIA CRIMINAL GARANTINDO A
EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

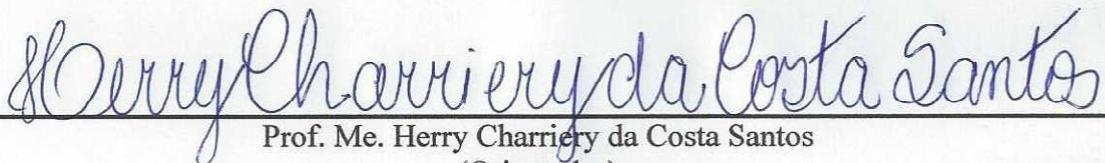
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Especialização
em Direitos Fundamentais e Democracia
da Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção
do grau de especialista.

Orientador(a): Prof. Me. Herry Charriery
da Costa Santos

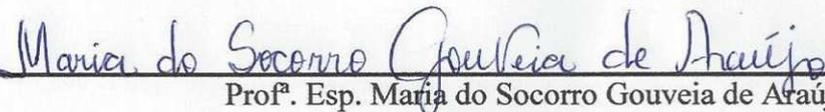
Aprovado, em: 17/07/2014

Nota: 9,0

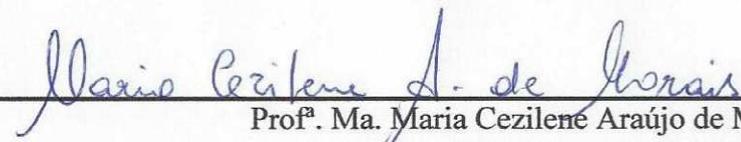
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Herry Charriery da Costa Santos
(Orientador)



Profª. Esp. Maria do Socorro Gouveia de Araújo
(1º Avaliador)



Profª. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes
(2º Avaliador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me guiado ao longo dessa batalha. A minha mãe, pessoa fundamental na minha vida, agradeço pela dedicação e carinho, sem a sua ajuda com certeza não estaria concretizando a realização desse sonho, ao meu pai por todo o apoio e atenção, aos meus irmãos, Írbia e Danilo, que me ajudaram nos momentos em que precisei e, aos meus familiares que contribuíram para efetivação desse objetivo (tia Maria Lucia, tio José Sales e minha avó Severina Fernandes).

Expresso aqui a minha gratidão ao professor e orientador Herry Charriery, que com seus ensinamentos ajudou-me a consolidar a materialização desse estudo acadêmico.

RESUMO

O declínio da pena privativa de prisão, juntamente com a falta de política social e, a não aplicabilidade do princípio da individualização da pena, desvirtuam a sua finalidade, qual seja, a de reinserir o indivíduo no seio social de forma que o mesmo não volte a delinquir. Visando aplicar a punição ao indivíduo infrator, sem violar os princípios inerentes ao mesmo, iremos tratar da aplicação das penas alternativas, sobretudo, as restritivas de direito como forma de garantir a efetivação do princípio da dignidade humana. Nessa conjuntura, a presente monografia tem por finalidade, analisar índices de reincidência nos indivíduos que foram beneficiados com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, partindo da premissa de que as alternativas penais contribuem para sociedade ao permitir reduzir a reincidência criminal. Analisando também a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana nesse seara. Para tanto, faz-se necessário conhecer a origem das penas privativas de liberdade e penas alternativas, assim como, conceituá-las face à legislação. Sendo assim, a pesquisa será quanto aos objetivos, descritiva e, o procedimento técnico utilizado para o desenvolvimento da análise será a pesquisa documental. Com realização da nossa pesquisa, conseguimos obter um resultado satisfatória que reafirma o posicionamento de que as alternativas penais podem agir de forma positiva com relação ao preso.

PALAVRAS - CHAVE: Direito Penal. Penas Alternativas. Reincidência. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The decline of the privative penalty of arrest, together with the lack of social politics e, not the applicability of the beginning of the individualização of the penalty, desvirtuam its purpose, which is, of reinserir the individual in the social seio of form that the same does not come back to commit crime. Aiming at to apply the punishment to the individual infractor, without violating the principles the same inherent, we will go to deal with the application of the alternative penalties, above all, the restrictive ones of right. In this conjuncture, the present monograph has for purpose to investigate the index of relapse in the application of alternative penalties, leaving of the premise of that they contribute society when allowing to reduce the criminal relapse. It is intended, still, to analyze indices of relapse in the individuals that had been benefited with the substitution of the privative penalty of freedom for restrictive penalties of rights. For in such a way, one becomes necessary to know the alternative origin of the privative penalties of freedom and penalties, as well as, to appraise them face to the legislation. Being thus, the research will be how much to the objectives, descriptive and, the procedure technician used for the development of the analysis will be the documentary research and research of field.

KEY WORDS: Criminal law. Alternative penalties. Relapse. Human dignity

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. FUNDAMENTAÇÃO TEORICA	11
2.1. A EVOLUÇÃO DAS PENAS E O CONTEXTO DA REINCIDENCIA NA HISTÓRIA	11
2.1.1 A EVOLUÇÃO DAS PENAS.....	11
2.1.2.DECADÊNCIA DA PENA DE PRISÃO.....	14
2.1.2.1 Princípio da Humanidade	15
2.1.2.2 Princípio da Proporcionalidade.....	16
2.1.2.3 Princípio da Pessoalidade da Pena.....	16
2.1.2.4 Princípio da Individualização da Pena.....	16
2.1.2.5 Principio da Dignidade da Pessoa Humana	
2.1.3. CONCEITO DAS PENAS ALTERNATIVAS	18
2.1.4. AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.....	20
2.1.4.1 Objetivos.....	21
2.1.4.2 Subjetivos	21
2.1. REINCIDÊNCIA	27
2.1.6 A Garantia Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana no sistema prisional	
3. METODOLOGIA	32
5. CONCLUSÃO	40
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

1. INTRODUÇÃO

A pena de prisão foi semeada em grande parte do planeta, pelo fato de se acreditar que o indivíduo sendo responsabilizado pelo seu erro mediante privação de sua liberdade, voltaria ao seio da sociedade sem praticar mais delitos a sanção como medida de punição, tem por finalidade recuperar o infrator e posteriormente reinserir o indivíduo na sociedade, de forma que o mesmo não volte a cometer ilícitos, destacando-se assim seu caráter ressocializador.

Contudo, passado dois séculos de efetiva aplicação nota-se que a pena privativa de liberdade perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma fábrica de reincidência, apresentando uma série de fatigantes fracassos, sendo incapaz de atingir seus objetivos preventivos.

A existência de um sistema carcerário deficiente, que não possui estrutura adequada para abrigar os infratores, gera a superlotação das penitenciárias e, conseqüentemente, uma amplitude de problemas sociológico, psicológico, de saúde física e emocional para com o indivíduo.

Ademais, o desrespeito à aplicação do Princípio da Individualização da pena e princípio da Dignidade da pessoa humana ocasiona o convívio de infratores com graus de periculosidade diferentes, o que dificulta a ressocialização do infrator. Por isso que, se não podemos eliminar a pena de prisão de uma vez, só devemos conservá-la para os casos em que é indispensável.

É possível identificar como causas que prejudicam a ressocialização do preso, mediante a aplicação da pena de prisão, fatos como o ócio, ausência de política de trabalho prisional, falta de assistência judiciária, inexistência de integração familiar, além de violação da garantia da integridade física e moral do preso.

Tendo em vista essa decadência do sistema prisional, verificamos o flagrante desrespeito ao princípio da Dignidade da pessoa humana, que mesmo sendo uma garantia constitucional prevista no art. 1, inciso III, da nossa Carta Magna, não há efetivação de tal garantia.

Nessa ótica, e visando uma menor reincidência dos apenados as alternativas penais são aplicadas, tendo em vista que a execução de tais medidas possibilitam a melhor maneira de realizar a finalidade da pena, reinserir o egresso na sociedade e prioriza a sua dignidade humana.

Outro ponto que devemos ressaltar e contribui para aplicação das alternativas penais é que, as regras que regem no cárcere são opostas às que regem a vida em liberdade. Daí considera-se mais difícil ressocializar uma pessoa que cumpre pena de prisão do que alguém que, embora dessocializado, não passa por essa “amarga experiência”, como expressa Garcia Pablos y Molina. (apud BITENCOURT, 2001, p. 155).

Dessa forma, a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade encontra respaldo no Código Penal no IV do art.59, o qual preceitua que o juiz deverá no momento da sentença e, analisando os requisitos da dosagem da pena escolher a sanção mais adequada, levando em consideração os elementos existentes em tal artigo, para que depois possa aplicar a pena alternativa.

Entre as penas alternativas, destacaremos as restritivas de direito, que apresentam-se em total de dez, dispostas nos artigos 43, 45, 47 e 60, § 2, todos do Código Penal e será objeto de estudo desse trabalho. Dentre tais medidas, a prestação de serviço à comunidade, mostra-se uma das formas de punição mais utilizada em diversos países, como por exemplo Alemanha, França e Estados Unidos da América, (FIPP, 2005) tendo apresentado bons resultados com a diminuição da reincidência.

A aplicação das medidas ao indivíduo que for condenado a cumprir sua condenação com a pena alternativa, será executada sem que o agente infrator tenha a privação de sua liberdade e, no caso da prestação de serviço à comunidade, o indivíduo cumpre a sanção por meio de trabalho para a sociedade, seja em uma escola ou até mesmo em um hospital, presenciando os problemas reais que a sociedade vive todos os dias, tornando-se uma pessoa mais prudente e sensível aos problemas sociais.

Destarte, a alternativa traz benefícios, para o criminoso como também para a sociedade, que terá em seu seio uma pessoa mais sociável e que irá pensar de forma ponderada antes de cometer algum crime, e o melhor, diminuindo o gasto com o sistema penitenciário o qual, querendo ou não, sai do bolso do cidadão de bem, além de desafogar consideravelmente as prisões brasileiras.

Portanto, este trabalho tem como objetivo estudar as hipóteses de penas alternativas, conforme disciplina o Código Penal Brasileiro nos artigos acima citados, como forma de diminuir a reincidência criminal na sociedade, bem como a eficácia da prestação das penas restritivas de direito, destacando o caráter ressocializador de tal medida, analisando também como se encaixa o princípio da dignidade humana nessa conjuntura. Dessa maneira, esta monografia encontra-se estruturada em cinco capítulos.

O primeiro, intitulado, A Evolução das penas e o contexto da reincidência na história, visa apresentar de forma contextualizada e historiográfica a evolução das penas restritivas de direito, buscando compreender o perfil das sociedades diante do delito e da reincidência criminal, como também as garantias constitucionais preceituadas no texto da Constituição. Destacaremos também a eficácia das penas alternativas, através de dados que comprovam a redução da reincidência, ante a aplicação das alternativas penais e, a sua contribuição para reintegração do indivíduo à sociedade.

O segundo capítulo, tem por finalidade descrever as técnicas metodológicas utilizadas para o desenvolvimento do trabalho monográfico e, apresentar algumas decisões jurisprudenciais sobre o tema em questão, bem como as análises doutrinárias que disciplinam a matéria.

E, por fim, procederemos com a conclusão do estudo, explanando o nosso ponto de vista a cerca do assunto.

Assim, diante da proposta temática, desenvolveremos uma discussão voltada para atender tanto ao público acadêmico jurídico, quanto a sociedade para ampliar o debate e seus conhecimentos a cerca das penas alternativas.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Tendo em vista que o Direito encontra-se sempre em transformação, iremos analisar neste capítulo, a evolução histórica das penas, destacando a aplicação destas em cada momento histórico e, constatando que a mesma sempre teve caráter repressivo.

2.1 A EVOLUÇÃO DAS PENAS E O CONTEXTO DA REINCIDÊNCIA NA HISTÓRIA

Importante se fazer esse breve estudo para que possamos compreender de forma hábil o sistema punitivo contemporâneo, tornando-se necessário e fundamental a análise do desenvolvimento do Direito Penal. Expondo como se procede a origem da pena bem como sua decadência e, em decorrência disso, mostrar o surgimento e a aplicabilidade das alternativas penais em substituição a pena de prisão visando estabelecer a efetivação dos princípios constitucionais, principalmente a dignidade da pessoa humana o qual dá origem aos demais princípios relacionados com a pena de prisão.

2.1.1 A EVOLUÇÃO DAS PENAS

A idéia de Punição tem caráter cultural e atravessa o tempo, seu conceito sedimentou a crença de que através dela podemos melhorar a nós mesmos, bem como a sociedade, e estabelecer a disciplina dos indivíduos por meio da sanção imposta pela prática de uma ação não admitida.

Inicialmente, a punição se dava, como é sabido de maneira rude, incivilizada e desproporcional, buscando o restabelecimento do equilíbrio da convivência coletiva, quebrando a partir do comportamento infrator. (GOMES, 2007, p. 28).

O homem em seus primórdios se refugiava em grupo social almejando uma relativa proteção, sendo que as agressões existentes em um mesmo grupo era alvo de ações que objetivavam expurgar o agressor daquele núcleo de indivíduos, arremessando aquele “traidor” a outros grupos que, obviamente, não o reconhecia como integrante, dessa forma era desprovido de qualquer amparo por parte do seu grupo originário.

Registra-se que a pena primitiva baseada na vingança de sangue não obedecia a um controle central e nem externo quanto a sua extensão, o que produzia constante atrito e

prejuízo profundo no que se refere á perspectiva de sobrevivência das famílias, principalmente pela vulnerabilidade diante de batalhas externas. (GOMES, 2007, p. 33).

As punições apresentavam-se sob duas formas: a perda da paz, a qual ocasionava a expulsão do indivíduo do convívio social por ter infringido uma norma, que tenha provocado a ira dos deuses, buscando-se com essa expulsão a manutenção da paz grupal; a vingança de sangue, que consistia na repressão das condutas de outros indivíduos estranhos ao grupo.

Durante o século XII a.C. o instituto da pena encontra-se ligado á fundamentação teleológica. Aqui, a pena passa a ser baseada na ideia de divindade, deixando de ser aplicada ao bel prazer do ofensor. Nessa fase os conflitos entres os grupos sociais aumentaram e, conseqüentemente, foi imprescindível a ampliação de um “sistema” que regula tais ações. Sendo assim, os antigos vinculavam-se de forma frenética a autoridade divina que era representada na pessoa do soberano, o qual detinha o poder de punir. (GOMES, 2007).

Com a figura do soberano que passa a representar o poder público, a pena migrou da esfera privada para a esfera pública, usando sempre a função religiosa e a exultação a divindade, em seguida esse favoritismo aos deuses foi utilizado para satisfazer o próprio corpo social, em decorrência dos primeiros centros urbanos na Grécia, sem distanciar a essência da pena fundamentada na sede de vingança.

No período Medieval, permanece a noção de pena como meio de alacridade divina, buscando a regeneração, purificação da alma do delinquente para a manutenção da paz na terra. A Igreja e o Estado trazem a ideia de pena como um veículo de arrependimento que antecede o juízo final. Foi um período caracterizado pela crueldade, ferocidade e brutalidade imposta aos criminosos. (GOMES, 2007).

Nessa fase nasceram as ideias de Santo Agostino, pregando a punição imposta ao culpado repercutindo tanto nos demais fies como no próprio criminoso, evitando que este continuasse a cometer delitos e, Santo Tomaz de Aquino, defendendo a visão de que á lei deveria ter um caráter de temor, para impor ao indivíduos a obrigação de pagar pelo ato ilícito cometido. (apud MARQUES, 2000).

Aqui a religião atinge a influência decisiva na vida dos povos antigos, A repressão ao delinqüente nessa fase tinha por finalidade placar a ira da divindade ofendida pelo crime, bem como castigar ao infrator. A administração da sanção penal ficava a cargo dos sacerdotes que, como mandatários dos deuses, encarregavam-se da justiça. Aplicavam penas cruéis, severas, desumanas. A “vis corporis” era usada como meio de intimidação. (CANTO, 2000, p. 12). A

pena era destinada ao herege inimigo da fé e, portanto, inimigo de Deus e do homem, devendo merecer o suplício nela imposta para curar-se.

Com o surgimento do Renascimento no século XIII, diversos filósofos e pensadores explanaram suas ideias sobre a pena. Assim, merece destaque Maquiavel, que defende a punição como forma de garantir a segurança social. Thomas Hobbes também defende a necessidade da imposição de penas e preservação do pacto social. Thomas More destina atenção para incapacidade da pena para afastar o indivíduo do crime, caso não venha associada a medidas outras que busquem a reeducação e a integração social do criminoso. Bem como os meios para sua subsistência. (MORE, 1993).

É More, que defende a ideia de penas alternativas como a prestação de serviços à comunidade, em caso de delitos cometidos sem violência, assim como a benesse da liberdade para aqueles homens possuidores de um bom comportamento.

O soberano não devia satisfações a ninguém, detinha todos os poderes, pois invocava a divindade para representá-lo. A pena tinha origem no poder divino e, como esse poder era representado pela autoridade civil, qualquer ato contra este era dito como uma ação contra Deus.

Na Era Contemporânea, o movimento do iluminismo fez com que surgisse uma concepção humanista com relação ao fenômeno punitivo, brotando ideias que objetivavam limitar as punições de acordo com a necessidade real e visando proteger a dignidade da pessoa humana. Nesse período foram constituídos princípios como o da anterioridade da lei penal, legalidade, proporcionalidade e pessoalidade.

As ideias iluministas precederam um movimento denominado Escolas penais, que teve na Escola Clássica, no final do século XIX, sua primeira face. Liderada por Francesco Carrara(1805-1888), com sua *Obra programa do Curso de direito Criminal(1895)*, a Escola Clássica expressava pensamentos de Beccaria contrários aos suplícios e torturas impostas ao condenado, e favoráveis a uma punição humanizada. (GOMES, 2007, p. 39).

A corrente da Escola Clássica foi responsável pela criação de um pensamento que analisava a culpabilidade do delinquente e, destacava a responsabilidade subjetiva.

Por volta do século XIX, nasceu o movimento denominado Positivismo Criminológico, que amparado pelas ideias de César Lombroso, defendeu a tese de que o criminoso era semelhante aos selvagens primitivos, portador de anomalias, característica essa que posteriormente foi revista pela próprio Lombroso. Essa Escola destaca o crime como um fenômeno social e natural.

Após a Escola Positiva e clássica, surgiram outros movimentos, merecendo destaque a Escola Crítica que teve origem com a obra *Uma Terza Scuola di Diritto penale in Italia*, publicada em 1981, tendo como autor Manoel Carnevale, defendia que o crime era um fenômeno individual e social, tendo a punição como medida de estabelecer a segurança da sociedade.

E por último, e não menos importante, a Escola Moderna Alemã, liderada por Franz Von Liszt, que foi o responsável por reorganizar e estabelecer novos conceitos para ciência criminal, estreitando os laços ente a política criminal e criminologia. Para Liszt, a pena deve priorizar seu caráter preventivo, sendo extremamente contra a aplicação da pena como forma de repreender o preso e, devendo ser aplicada visando, precipuamente, a correção do delincente e a conseqüente reinserção do mesmo no seio social.

Essa Escola deixou contribuições significativas para o aprofundamento do estudo da pena, sendo assim:

A adoção do método lógico abstrato e indutivo experimental – o primeiro para o direito penal e o segundo para as demais ciências criminais. Prega a necessidade de distinguir o direito penal das demais ciências criminais, tais como: criminologia, sociologia, antropologia, etc; b) distinção entre imputáveis e ininputáveis- o fundamento desta distinção, contudo, não é o livre arbítrio, mais a normalidade de determinação do indivíduo. Para o imputável a resposta penal é a pena, e para o perigosa a medida de segurança, consagrando o chamado duplo-binário; c) o crime concebido como fenômeno humano social e fato jurídico- embora considere o crime um fato jurídico, não desconhece que, ao mesmo tempo, é um fenômeno humano e social, constituindo uma realidade fenomênica d) função finalística da pena- a sanção retributiva dos clássicos é substituída pela pena finalística devendo ajustar-se a própria natureza do delinqüente. Mesmo sem perder o caráter retributivo, prioriza a finalidade preventiva, particularmente a prevenção especial; e) eliminação ou substituição das penas privativas de liberdade de curta duração representa o início da busca incessante de alternativas as penas privativas de liberdade e curta duração, começando efetivamente a desenvolver uma verdadeira política criminal liberal. (BITECOURT, 2003, p. 61).

Sendo assim, vislumbra-se uma tendência despenalizadora do direito penal, ao passo em que aponta a sanção imposta ao infrator como medida educativa.

2.1.2 DECADÊNCIA DA PENA DE PRISÃO

A pena de prisão é aquela imposta em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, trata-se da privação da liberdade determinada com a finalidade de executar decisão judicial, após o devido processo legal, na qual se determinou o cumprimento de pena

privativa de liberdade. Não tem a finalidade acautelatória, nem natureza processual. Trata-se de medida penal destinada à satisfação da pretensão executória do Estado. (CAPEZ, 2012).

Percebe-se que a evolução da pena caminha juntamente com a transformação da sociedade, dessa maneira é que nossa Constituição Federal trás em seu bojo os princípios norteadores da pena privativa de liberdade. Cabe aqui fazer uma breve explicação sobre tais princípios.

2.1.2.1-Princípio da Humanidade

A pena é o instrumento utilizado pela sociedade para compelir o indivíduo que praticou um ato delituoso, tendo portanto, natureza penosa. Porém é necessário estabelecer limites e condições humanas para aquele que irá cumprir pelo seu erro. Assim preceitua o art. 5º inciso III da Constituição que "*ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante*", mostra-se como a Carta Magna pretende assegurar o respeito á condição de dignidade da pessoa humana, não submetendo o infrator a situações humilhantes. Também no art. 5º encontra-se inciso o XLIX "*é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;*" entende-se que o preso conserva todos os seus direito não atingidos pela perda da liberdade. O fato de estar preso não autoriza um tratamento violento, depravado ou subumano. Tal princípio é consagrado em diversas passagens da Carta Pátria em seu primeiro artigo institui como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Posteriormente certifica que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI), nos termos do art. 84, XIX dispõe que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento, e cruéis (art. 5º, XLVII).

Afirma-se que por este principio restaram proscritas as penas cruéis e infamantes, houve a proibição da tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais, e foi imposta ao Estado a obrigação de dotar sua infra-estrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a dessocialização dos condenados. (BITENCOURT, 2012 p. 15).

2.1.2.2 Princípio da Proporcionalidade

Busca um equilíbrio entre o delito praticado e a pena imposta, ou seja, visa a imposição de uma pena justa. Neste diapasão entende LOPES e LIBERATI (2000, p. 340)

que “o princípio da proporcionalidade revela-se como princípio proibitivo de excesso”. E complementam, mais adiante, que “a tão falada proporcionalidade, na verdade, pode ser traduzida como a variante possibilidade e principalmente necessidade, para que não se aplique pena desnecessariamente”. Por meio deste princípio objetiva-se o respeito à proteção de princípios constitucionais, referentes à liberdade individual.

2.1.2.3 Princípio da Pessoalidade da Pena

De acordo com art. 5º, inciso XLV da Constituição “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” dessa forma, impõe-se que apenas o responsável ou responsáveis pelo ato delitivo sejam criminalmente apenados. ZAFFARONI (1999, p. 176-177) entende que a pena “é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado. Daí que se deva evitar toda consequência da pena que afete a terceiros.”

2.1.2.4 Princípio da Individualização da Pena

O princípio da individualização da pena encontra-se descrito no art. 5º, XLVI, este determina que a pena seja ajustada ao réu, consideradas as suas condições individuais, como periculosidade, circunstâncias agravantes e atenuantes. O juiz após proferir a sentença fixará a pena em quantidade que for necessária e suficiente a reprovação e a prevenção do delito. Para LUISI (1991, p. 37), “por individualização da pena se deve entender o processo para - segundo a límpida e notória frase de Néelson Hungria -retribuir o mal concreto do crime, com o mal concreto da pena, na concreta personalidade do criminoso.” E para o professor existem três momentos da individualização da pena. O primeiro deles se dá através da lei, “que fixa para cada tipo penal uma ou mais penas proporcionais à importância do bem tutelado e à gravidade da ofensa”; o segundo é o momento da individualização judiciária, onde o juiz, considerando as nuances “da espécie concreta e uma variedade de fatores que são especificamente previstos pela lei penal”, “vai fixar qual das penas é aplicável, se previstas alternativamente, e acertar o seu quantitativo entre o máximo e o mínimo fixado para o tipo realizado, e inclusive determinar o modo de sua execução”; o último momento se concretiza com a execução da pena, que “começa verdadeiramente a atuar sobre o delinquente, que se mostrou insensível à ameaça contida na cominação.” (apud GUIMARÃES, 1999).

Como foi relatado no subtópico 2.1, a pena como medida de punição era imposta aos infratores na forma de privação de liberdade, uma vez que, a finalidade dessa modalidade de punição é corrigir o criminoso. Por muitos anos acreditou-se de forma otimista que esse tipo de punição era a mais indicada para combater a criminalidade. Hoje, esse otimismo inicial desapareceu e o que conquistou espaço foi a predominância de certa atitude pessimista, na qual não se tem mais esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão convencional.

Esse pensamento atual, é decorrente de vários fatores como. a precariedade estrutural dos presídios, a ausência de política social e acompanhamento psicológico, bem como, a questão de doenças que se difundem nas penitenciárias, falta de oportunidade de trabalho e estudo, sendo assim estabelece-se a pena de prisão a *ultima ratio*, pelo menos nos casos em que a pena cominada ao infrator é de curta duração. É bem verdade que a pena privativa encontra-se em crise, não só pela impossibilidade de atingir o seu objetivo ressocializador, mas também por uma série de fatores negativos, já revelado, que contribuem para que o apenado volte a reincidir

O aumento da criminalidade gera uma superlotação nos presídios, esse por sua vez, não tem capacidade de comportar tantos delinquentes o que ocasiona o convívio de indivíduos com diferentes graus de periculosidade, fato este que contribui para que o infrator nunca saia da vida delituosa. Pois uma vez que, firma-se um contato direto entre pessoas altamente perigosas, como por exemplo, indivíduos que cometeram crime de homicídio ou estupro cumprindo pena na mesma cela de uma pessoa que praticou um crime de furto ou roubo, a tendência é que aqueles que possui um grau de periculosidade menor, se aperfeiçoe no crime pelo fato de estar convivendo e, ao mesmo tempo, aprendendo com pessoas super perigosas a se aperfeiçoarem na vida criminosa. Tal fato vai em desacordo com as garantias estabelecidas na Constituição, caracterizando um flagrante desrespeito as normas constitucionais.

O artigo A crise no sistema penitenciário brasileiro relata:

O sistema penitenciário brasileiro vive, ao final deste século XX, uma verdadeira falência gerencial. A nossa realidade penitenciária é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer jaulas de homens) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé. Por sua vez, a promiscuidade interna das prisões, é tamanha, que faz com que o preso, com o tempo, perca o sentido de dignidade e honra que ainda lhes resta, ou seja, em vez do Estado, através do cumprimento da pena, nortear a sua reintegração ao meio social, dotando o preso de capacidade ética,

profissional e de honra, age de forma contrária, inserindo o condenado num sistema. (COELHO, 2008).

Percebe-se assim que, o cárcere não só desvirtua ainda mais o delinquente como também desrespeita a sua condição de ser humano. Além disso, nota-se que a pena privativa de liberdade, que atingiu seu apogeu na segunda metade do século XIX, encontra-se em decadência, vez que não consegue atingir a readaptação social do condenado. Assim, domina a convicção de que o encarceramento deve ser imposto apenas aqueles presos residuais. E quanto às pessoas que tiveram penas impostas com pouca duração deve-se aplicar uma política criminal liberal adotando alternativas à pena privativa de prisão.

É com esse mesmo raciocínio que, por oportuno, iremos apresentar as penas alternativas, conceituando-as, esclarecendo sua função no ordenamento pátrio, bem como a sua colaboração positiva para reduzir a criminalidade.

2.1.2.5 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um conceito extremamente abrangente, desta forma, existe uma grande dificuldade de se formular um conceito jurídico a respeito. Sua definição e delimitação são amplas, haja vista englobar diversas concepções e significados. Seu sentido foi sendo criado e compreendido historicamente como valor, preexistiu ao homem.

Nesse sentido, podemos afirmar que nunca houve uma época em que o homem esteve separado de sua dignidade, mesmo que ainda não a reconhecesse como um atributo ou como uma qualidade inata da pessoa.

A dignidade é um atributo humano sentido e criado pelo homem; por ele desenvolvido e estudado, existindo desde os primórdios da humanidade, mas só nos últimos dois séculos percebido plenamente. Contudo, apesar de que quando o ser humano começou a viver em sociedades rudimentares organizadas a honra, a honradez e a nobreza já eram respeitadas por todos do grupo, o que não era percebido e entendido concretamente, mas geravam destaque a alguns membros.

Plácido e Silva consigna que:

“dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta

graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.²

Esta base moral que o autor se refere é o norteador que vai dar a pessoa o direcionamento a ser seguido, suas atitudes serão referenciadas neste balizador, afinal todo ser humano busca o respeito e o reconhecimento por partes dos seus semelhantes.

No contexto da pena de prisão, nota-se que essa garantia constitucional não é aplicada da forma devida aos detentos que se encontram cumprindo pena regime de privação de liberdade.

O postulado da dignidade da pessoa humana sempre existiu acoplado à existência humana, se hoje, ainda, algumas culturas não o reconhecem como tal, isso não impede que, fora do conhecimento de cada cultura, esse conceito já não estivesse presente na consciência humana.

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.”

O avanço que o Direito Constitucional apresenta atualmente é resultado, em parte, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar normas asseguradoras dessas pretensões.

Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que os direitos fundamentais tiveram um avanço significativo, estes passaram a ser tratados como núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana.

Respeitar a dignidade da pessoa humana deve ser uma tônica das relações de trabalho, o Direito deve atuar de forma dinâmica, inovando e transformando, porque o trabalho torna o homem mais digno ao possibilitar-lhe o pleno desenvolvimento de sua personalidade, de onde resulta sua valorização como pessoa humana.

Enfim, o princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual se reporta a ideia democrática, como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. O ser humano não pode ser tratado como simples objeto, principalmente na condição de trabalhador, muitas vezes visto apenas como uma peça da engrenagem para fazer girar a economia

2.1.3 CONCEITO DAS PENAS ALTERNATIVAS

Como antecedente histórico das penas alternativas, podemos mencionar o 6º Congresso das Nações Unidas, evento de fundamental importância que reconheceu a necessidade de buscar alternativas para a pena privativa de liberdade. Devido aos altos índices de reincidência o Instituto da Ásia e Extremo Oriente, fizeram uma revisão para a prevenção do delito e tratamento do delinquente. Tal proposta foi aprovada em 14 de dezembro de 1990, no 8º Congresso da ONU, sendo apelidado de Regras de Tóquio.

Com relação aos objetivos das Regras de Tóquio, podemos resumi-los em: promover o emprego de medidas não-privativas de liberdade, entendidas estas medidas em sentido lato, abrangente; obedecer as garantias mínimas ofertadas à pessoa delinquente promover uma maior participação da comunidade na administração da Justiça Penal; promover uma maior participação da comunidade no tratamento do delinquente; estimular entre os delinquentes o senso de responsabilidade em relação à sociedade.

As penas alternativas à privativa de liberdade são consideradas sanções modernas, embora se aceite a pena privativa de liberdade como um marco da humanização da sanção criminal, a verdade é que, em meio ao descaso do sistema prisional e, levando em consideração o fracasso da finalidade da pena, viu-se a necessidade de aplicar mais veemente as alternativas penais. Sobre as penas alternativas podemos afirmar:

Que umas das primeiras penas alternativas surgiu na Rússia, em 1926, a “prestação a comunidade”, prevista nos arts. 20 e 30 do Código penal Soviético, no entanto o mais bem sucedido exemplo de trabalho comunitário foi dado pela Inglaterra com o seu Community Service Order, em vigor desde a Criminal Justice act de 1972. (BITENCOURT, 1998, p. 85).

No nosso ordenamento jurídico é comum pensar que as penas alternativas surgiram com a reforma de 1984, todavia esse argumento carece de precisão técnica e cronológica. Pois desde a influencia exercida pelos diversos congressos internacionais ocorridos entre final do século XIX e início do século XX o sistema jurídico brasileiro contava com alternativas penais como suspensão condicional e livramento condicional. A reforma de 1984 introduziu as chamadas penas substitutivas, que, definidas no art. 32 do Código Penal tratam, com exceção da multa substitutiva, de penas restritivas de direito.

Outra alteração surgiu com a introdução da Lei 9.714/98, que adota uma política descarcerizadora, e modificou o espectro de alcance das alternativas penais, avançando na

ideias de construção de uma intervenção penal que se revele legítima e adequada aos ditames constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito. haja vista ter ampliado de um para quatro anos a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. (GOMES, 2007, p. 110).

Dessa maneira o nosso sistema legal apresenta as seguintes penas alternativas. I- prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III- prestação de serviço a comunidade ou a entidades públicas; IV- limitação de fim de semana; V- proibição do exercício de cargo; VI- proibição do exercício da profissão; suspensão da habilitação para dirigir veículo; VIII- prestação de outra natureza; IX proibição de frequentar determinados lugares e X- multa substitutiva.

No entanto, não se esgotam em si mesmas o sentido das alternativas penais, que ainda incluem outras espécies, como, por exemplo, aquelas previstas na Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95, que visam a não condenação do autor do fato, e , portanto, são aplicadas independentemente da formação da culpa, ou seja, composição civil (artigo 74); transação penal (artigo 76) e suspensão condicional do processo(artigo 89), todas denominadas de medidas alternativas. (apud, CORDEIRO, 2003).

Também dispõe a Legislação Pátria de alternativas penais tipificadas na Lei de Crimes contra o meio Ambiente que, por sua vez, possui essência substitutiva, assim como na Lei de Trânsito (Lei 9.505/97) que preceitua a aplicação de tais medidas em caráter subsidiário ou complementar.

Normalmente a legislação penal é composta de duas partes. A primeira, denominada preceito primário, possui o imperativo de proibição ou comando e a segunda é a sanção que menciona a ameaça de punição a quem violar o preceito. No caso das medidas alternativas esse procedimento não vigora, vez que nesse tipo de pena, adotou-se o sistema de comunicação de penas, mais flexível, porém sem alterar a composição geral do Código Penal.

Esse instituto compõe medidas que substituem a pena de prisão aplicada pelo juiz, podendo ser consideradas como penas substitutivas à pena privativa de liberdade. Possui essa denominação, haja vista que inicialmente, a condenação é imposta na forma de privação de liberdade e, em seguida o juiz informa que a pena de prisão foi substituída por uma pena alternativa, que é uma alternativa ao presídio. Continua sendo uma forma de punição, sendo que ao invés do indivíduo ser punido pelo seu erro na penitenciária, este cumpre a sua sanção contribuindo para com a sociedade, dependendo da pena alternativa aplicada.

É de se observar que as medidas alternativas são amplamente aplicadas no sistema jurídico brasileiro, vez que analisando existência da precariedade do sistema prisional, que não possui uma política social para com os apenados, a não aplicação do princípio da individualização da pena, a ausência de estrutura nas penitenciárias que não dispõe de celas suficientes, implicando na violação do princípio da dignidade da pessoa humana, é que se ver por oportuno aplicar as medidas alternativas. Esta objetiva punir o indivíduo pela infração cometida utilizando um método mais eficaz e dinâmico, de maneira que não prive o delinquente do convívio social, diminuindo assim, o quadro drástico da reincidência criminal.

2.1.4 AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Diante da carência do sistema prisional, o legislador viu por oportuno introduzir no ordenamento brasileiro as penas alternativas e, com elas, as restritivas de direitos que tem por finalidade proteger o direito à liberdade daquela pessoa que oferece um menor perigo a sociedade. Sendo assim, a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade requer a prévia determinação da quantidade da pena a impor e, para que esse benefício seja aplicado é mister a análise de determinados pressupostos objetivos e subjetivos, que devem estar presente simultaneamente.

2.1.4.1 Objetivos

- a) aplicação da pena: pena não superior a quatro anos, pode ser substituída por restritiva de direitos, independente da natureza do crime, desde que o delito não seja cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa;
- b) natureza do delito: em se tratando de crime culposos permite-se a substituição da pena privativa de liberdade independentemente da quantidade de pena aplicada, ressalvando que, com o advento da lei 9.714/98 em crimes com pena superior a um ano de prisão, a substituição será por uma restritiva de direitos e multa, ou, então, por duas penas restritivas de direitos, desde que possam ser executadas simultaneamente. Quando a condenação não for superior a um ano, esta poderá ser substituída por pena de multa ou por uma restritiva de direitos, nunca pelas duas cumulativamente;
- c) modalidade de execução: sem violência ou grave ameaça à pessoa considerando não só o desvalor do resultado mas, fundamentalmente, o desvalor da ação, que nos crimes violentos,

é, sem dúvida, muito maior, e conseqüentemente, seu autor não deve merecer o benefício da substituição.

2.1.4.2 Subjetivos

a) não reincidência em crime doloso – art. 44, II; a reincidência era uma vedação absoluta antes da lei 9.714/98. Contudo, com a nova redação do art. 44, § 3º, do Código Penal, apenas a reincidência em crime doloso impede a concessão do benefício, e este impedimento sequer representa uma vedação absoluta, pois, na forma do art. 44, § 3º, o juiz, mesmo em caso de reincidência em crime doloso, pode utilizar a substituição, desde que a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não seja específica. Em sentido contrário vejamos a seguinte afirmação:

A lei é expressa ao vedar o benéfico ao reincidente em crime doloso, logo em hipótese alguma poderá obter a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Como a lei não excepcionou a hipótese da condenação à pena de multa, como fez no *sursis* (CP, art.77,§1º), se o agente for reincidente em crime doloso não terá direito ao benefício da pena alternativa, ainda que a condenação anterior tenha sido a pena pecuniária. (CAPEZ, 2007).

b) prognose favorável: os critérios para avaliação da suficiência da substituição são representados pela culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado, assim como o motivo e circunstâncias do fato, todos previstos no art.44, III, do Código Penal. A suficiência da substituição volta-se diretamente para a finalidade preventiva especial. Nessa mesma linha de raciocínio o renomado autor informa que:

A possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade, está estabelecida no Código penal brasileiro, e à disposição do juiz para ser executada no momento da determinação da pena na sentença (art.59, do CP), já que, por sua própria natureza, requer a prévia determinação da quantidade de pena a impor. E como na dosagem da pena o juiz deve escolher a sanção mais adequada, levando em consideração a personalidade do agente e demais elementos do artigo citado, e, particularmente, a finalidade preventiva, é natural que nesse momento processual se examine a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade. Ao determinar a quantidade final da pena de prisão, se esta não for superior a quatro anos ou se o delito for culposo, o juiz, imediatamente, deverá considerar a substituição. (BITENCOURT, 1999, p. 77).

Dessa maneira, ao aplicar a pena base, bem como analisar todas as fases da dosimetria da pena, para que posteriormente seja substituída pela alternativa, o juiz deverá fazer uma análise das circunstâncias judiciais quais sejam:

a) culpabilidade: constitui um juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o ato ilícito, de maneira consciente, cuja a conduta poderia ser evitada, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal. Aqui, objetiva-se valorar o grau do dolo ou de culpa que extrapolem o limite da intenção ou da previsibilidade;

b) antecedentes: é a circunstância judicial que irá nortear a fixação da pena base, ou seja, são fatos ilícitos anteriores ocorridos na vida do agente que possui condenação definitiva transitada em julgado. Portador de maus antecedentes é o agente que possui contra si uma sentença penal condenatória transitada em julgado, excluída a reincidência. O que difere maus antecedentes de reincidência, é que para configuração do primeiro não se faz necessário a análise do período depurador, ao passo que no segundo é indispensável a verificação desse prazo;

c) conduta social: refere-se ao comportamento do agente no seio familiar, social e profissional. Tem como finalidade conferir a relação do indivíduo com os membros de sua família, o grau de importância da estrutura familiar, bem como seu comportamento no trabalho. Essa circunstância difere dos antecedentes, haja vista, a conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita;

d) personalidade do agente: refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas dentre outras (SCHMITT, 2008). Aqui, deslumbra-se o aspecto da psicologia e biologia, pois buscar avaliar o jeito de agir e de viver do agente;

e) motivos do crime: nada mais é do que o “porquê” da prática delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer o crime. Esse elemento é o fator íntimo que contribuir para realização da conduta criminosa, (honra, paixão, inveja) devendo ser valores tão somente os motivos que ultrapassem os previstos no tipo penal;

f) circunstância do crime: são fatores que não compõe o delito, mas influenciam no grau de sua gravidade, tais como o estado de ânimo de agente, o local da ação delituosa, o modo de agir, assim como o instrumento utilizado;

g) consequências do crime: são os sequelas da conduta do agente que praticou a ação criminosa, deve-se analisar o maior ou menor dano causado pelo modo de agir, seja com

relação a coletividade, seja com relação a vítima ou aos seus familiares. Busca-se também, avaliar a repercussão social do fato, bem como seus efeitos. Normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, seja a morte no homicídio, a subtração de coisa móvel no furto. A par disso, na circunstância em questão, deve-se buscar algo que não seja inerente ao próprio tipo, sob pena de incorrer em *bis in idem*;

h) comportamento da vítima: aqui analisa-se o comportamento da vítima antes ou durante a ação delituosa, bem como o grau de sua colaboração e negligência para ocorrência do crime. Deve-se aferir se a vítima facilitou ou provocou a prática do ilícito.

Ainda deve-se analisar a questão da reincidência, instituto que será estudado de forma mais aprofundada no próximo tópico. Assim, aferido esses elementos explicitados e, se a pena imposta ao agente não for superior a quatro anos, o juiz terá obrigação de substituir a pena privativa por restritiva de direito, cabendo ao mesmo escolher dentre as penas estabelecidas no art.43 do Código Penal a que se adéqua ao caso em julgamento.

Como afirmamos, a Lei n. 7.209 de 1984, deu ênfase ao sistema de penas alternativas, abrindo ao julgador um leque de possibilidades na aplicação das sanções. Essa orientação dilatou-se ainda mas com o surgimento da Lei n. 9714, de 25 de novembro de 1998, alterando a disciplina das penas restritivas de direitos, criando duas novas modalidades: a prestação pecuniária e a perda de bens e valores. Diante de tal mudança as penas restritivas de direitos são:

a) **prestação pecuniária**: segundo a dicção do texto legal “consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta salários mínimos)” Art. 45, para. 1, I). “Sendo assim, a finalidade dessa sanção é reparar o dano proveniente da infração penal, ou seja, possui caráter indenizatório.”

Segundo preleciona Bittencourt :

Preferencialmente o montante da condenação, nesta sanção destina-se a vítima ou a seus dependentes. Só excepcionalmente em duas hipóteses, o resultado dessa condenação poderá ter outro destinatário: a) se não houver dano a reparar ou b) não houver vítima imediata ou seus dependentes. Nesses casos, o montante da condenação destinar-se á a entidade pública ou privada com destinação social. (BITTENCOURT, 2010).

b) perda de bens e valores: cuida-se de uma nova modalidade de pena. Consiste na perda de bens pertencentes ao condenado, em favor do Fundo penitenciário Nacional de valor equivalente ao prejuízo sofrido pela vítima ou do benefício obtido pelo autor do delito;

A característica dessa pena, focada no aspecto invasivo do patrimônio lícito do infrator, em uma realidade como a brasileira, que demonstra, por meio dos dados divulgados nas mais diversas pesquisas realizadas, o perfil do criminoso predominantemente pobre, de logo inclina a sua direção para os crimes tratados como de “colarinho branco”, uma vez que os bens e valores, alvos desta reprimenda, diversificam-se em suas possibilidades, tais como: móveis, imóveis, ações, etc. (GOMES, 2007).

Essa modalidade punitiva possui natureza pecuniária, analisando o patrimônio do infrator, analisando o grau de culpabilidade do agente, assim como a sua condição econômica. Difere da pena de confisco, vez que constitui no ordenamento jurídico pátrio, efeito da condenação (art.91, II, do Código Penal), haja vista que a pena referida não versa sobre coisas cujo fabrico, alienação uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e muito menos sobre instrumentos do crime. Não trata de bens ou valores que compõe produtos do crime ou advindo do proveito auferido pelo autor com a atividade delituosa.

c) prestação de serviços à comunidade: a noção de um sistema prisional distinto daquele baseando na privação da liberdade do agente, traz como embrião a utilização da mão-de-obra deste em benefício do corpo social., constituindo assim a prestação de serviço à comunidade. Essa espécie de pena surgiu, no direito brasileiro, por ocasião da Lei 6.416/77, como pressuposto especial da suspensão condicional da pena e, posteriormente, em decorrência da reforma penal promovida pela Lei 7.209/84, como restritiva de direito;

Possui caráter retributivo, haja vista a imposição do trabalho ao infrator e, é dotada de cunho ressocializador, vez que permite o contato do condenado com o corpo social, ao mesmo tempo que revela a utilidade da pena, traduzidas nas tarefas desempenhadas em prol da sociedade. O fato dessa modalidade de sanção ocorrer em meio livre impede a incidência de todos os fatores negativos existentes na pena de prisão, que contribuem para a deformação da personalidade do homem. Pelo contrário, gera uma interação entre o infrator e a sociedade.

A título de informação, acrescenta-se, que a prestação de serviço a comunidade pode ser utilizada como medida alternativa nos casos de transação penal, ainda que o período inferior a seis meses, pois não há restrições imposta por aquele texto legal. O mesmo ocorre na Lei de Crimes Ambientais, que permite a utilização da prestação de serviço a comunidade,

como substitutiva das condenações até quatro anos, sem estabelecer qualquer limite mínimo pêra tanto (apud CORDEIRO, 2003).

d) **interdição temporária de direitos:** essa pena é utilizada em apenas alguns casos previstos no Código penal, mas precisamente em seu artigo 47 e, predominantemente implica obrigação de não fazer, com caráter de temporariedade, quais sejam:

- proibição do exercício do cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo: é uma punição que se caracteriza pela sua especificidade com relação ao que praticam delitos em razão do exercício da função, cargo ou emprego público. Quanto ao mandato eletivo este refere-se apenas aqueles agentes políticos nas esfera do Poder Legislativo e Executivo, eleitos para período determinado seja no âmbito municipal, estadual ou federal,
- proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público: Constitui o impedimento temporário do exercício de atividades exercidas pelo profissional, mediante decisão judicial, que implica a apreensão dos documentos que simbolizam a condição autorizatória do direito restringido. Esta espécie de reprimenda é inerente a fatos delituosos praticados no próprio exercício da atividade que importe na violação dos deveres respectivos,
- suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo: Esta modalidade de pena possui caráter de pena substitutiva, sendo fundamental a previsão *ab initio* da privação de liberdade a ser substituída pela restrição citada. Conforme afirma Bitencourt (1999, p. 145), a suspensão de autorização ou de habilitação abrange a condição de condutor de qualquer veículo automotor e não deve ser aplicada nas situações em que, praticada a infração penal, não possuía à época, o infrator, autorização ou habilitação, posição esta defendida pela doutrina, argumentando-se que a restrição *a posteriori* implicaria violação ao principio da legalidade. Após a edição da Código de Trânsito que em seu artigo 292 preceitua “A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades”. Sendo assim, passou -se a aplicar a pena descrita nesse artigo, por se tratar de lei específica. Desta feita, toda suspensão pune um crime culposos de trânsito, mas nem todo crime culposos de trânsito é punido com a suspensão,

- proibição de frequentar determinados lugares: Consiste na determinação expressa no corpo da sentença de proibição da frequência aos lugares ali explicitados, donde se infere que a decisão judicial deve trazer consigo a relação dos locais que o infrator não pode frequentar, sob pena de incorrer em proibição genérica, abstrata, violando o princípio da reserva legal. A dificuldade desse tipo de sanção reside no fato da precária fiscalização do Estado, o que compromete a efetividade no seu cumprimento. Diante dessa deficitária estrutura, a legislação prevê, no artigo 155 da LEP, a possibilidade de a autoridade competente, ou qualquer interessado, poder comunicar ao juiz o descumprimento da pena, praticamente “terceirizando” a fiscalização da execução penal para o corpo social. (GOMES, 2007);

e) **limitação de fim de semana:** prevista no art. 48 do Código Penal, consisti na submissão do apenado a uma restrição em sua liberdade de ir e vir, mediante a permanência por cinco horas diárias, aos sábados e domingos, em estabelecimentos próprios, “casa de albergados” ou outro estabelecimento adequado, sem que prejudique as suas atividades cotidianas, a exemplo do trabalho e estudo.

Vale ressaltar que no horário de cumprimento dessa pena, poderá ser ministrados cursos e palestras, objetivando uma melhor ressocialização do apenado. O que se observa nessa medida de sanção é a preservação das atividades desenvolvidas pelo indivíduo que transgrediu a Lei Penal, compatibilizando-a com a execução da sanção respectiva, evitando a transcendência dos efeitos diretos da pena para outros.

A idéia é permear a reprimenda com viés educativo, proporcionando ao penitente o contato coma atividade que reforcem os valores sociais, na tentativa do cumprimento de objetivos reeducadores (BITTENCOURT, 2003). Para tanto, essa pena requer a intervenção de órgãos da execução, implicando na ligação da sociedade com o poder público, vez que caberá ao júizo da execução determinar a maneira e o cumprimento da pena.

2.1.5 REINCIDÊNCIA

A palavra reincidência deriva do latim recider cujo o significado quer dizer repetição do acontecimento, nova execução de um ato, que já se tenha praticado. Essa noção etimológica exprime a queda que a expressão traduz, tanto no seu aspecto físico quanto moral.

O instituto da reincidência encontra-se positivado no artigo 63 e 64 ambos do Código penal. Segundo preceitua o artigo 63 “Verifica-se a reincidência quando o agente comete

novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Ao tempo que o artigo 64 dispõe que para efeito de reincidência “I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.”

Como explicita o artigo 63, para que a conduta delituosa configure a reincidência é preciso que o agente tenha cometido um novo crime, sendo assim se o mesmo praticar uma contravenção, e em decorrência desta transitar um sentença condenatória definitiva, não será considerado reincidente, ante a necessidade de se tratar de crime. Porém, o fato de o caso mencionado acima não gerar a agravante da reincidência, o agente não escapará de ter seus antecedentes maculados na primeira fase da aplicação da pena.

Dessa maneira, verifica-se que o legislador brasileiro introduziu no sistema penal que a reincidência somente ocorrerá quando houver a prática de um novo crime, após a existência de uma condenação anterior de caráter definitivo. O lapso temporal entre a data do cumprimento da pena e a prática de novo crime é de cinco anos, caso o agente comete um delito após prazo de cinco anos, não poderá ser considerado reincidente.

Existem regras para a contagem desse prazo a serem aplicadas a cada caso concreto, que segundo Capez (2007, p. 465) divide:

- a) se a pena foi cumprida: a contagem do quinquênio inicia-se na data que o agente termina o cumprimento da pena, mesmo unificada. O dispositivo se refere ao cumprimento das penas, o que exclui as medidas de segurança;
- b) se a pena foi extinta por qualquer causa: inicia-se o prazo a partir da data em que a extinção da pena realmente ocorreu e não da data da decretação da extinção;
- c) se foi cumprido o período de prova da suspensão ou do livramento condicional: o termo inicial dessa contagem é a data da audiência de advertência do sursis ou do livramento.

Outro ponto importante de se mencionar é que o termo final do prazo quinquenal está relacionado com a prática do novo delito e não com a data da sentença penal condenatória.

O Brasil adotou o critério da reincidência *ficta* que reclama, tão-somente, o trânsito em julgado da decisão condenatória por crime anterior, não exigindo o cumprimento total ou parcial da pena, exigência feita pelo conceito de reincidência *real*, o que é considerada pela

doutrina como opção por um sistema mais rígido por parte de nosso legislado (apud BRUNO, 1984).

A reincidência é apresentada como circunstância agravante da pena e, em caso de condenação no estrangeiro, necessário se faz, que o fato da primeira condenação no exterior, seja considerado crime também aqui no Brasil, pois, não seria de bom grado, considerar reincidente uma pessoa condenada em outro país por um fato que a legislação pátria considera atípico. (apud CARRAZZONI JR, 2005). Para que a sentença internacional tenha validade em nosso ordenamento jurídico é imprescindível que a mesma seja reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com Gomes (2007, p. 192) “o tema reincidência não se esgota em seu conceito legal e transcende este limite para refletir em outros similares tópicos que, de modo próximo, repercutem em todo o sistema jurídico penal, quais sejam, a primariedade e os antecedentes criminais.”

É considerado réu tecnicamente primário o indivíduo que possui diversas decisões condenatórias contra si, embora nenhuma delas gere a reincidência ante a ausência de condenação por novo crime praticado após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Nos casos em que o agente não possa ser considerado reincidente, pelo fato do decurso do prazo legal de 5 (cinco) anos, a decisão condenatória deverá ser levada em consideração como maus antecedentes. Assim os maus antecedentes diferencia-se da reincidência por ser analisado na primeira fase da dosimetria da pena, (circunstâncias judiciais do art. 59 do CP). No mesmo sentido o Ministro FERNANDO GONÇALVES entende:

HABEAS CORPUS. PENA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA.

O método trifásico não impede que, na fixação da pena-base, seja ultrapassado o mínimo legal previsto, com base nos antecedentes do réu, demonstrativos de não ser o crime um fato episódico em sua vida (indiciamento em inquéritos, denúncia por infrações várias, etc). Já a reincidência, considerada na segunda operação, funciona como agravante porque já fora ele (acusado) denunciado e condenado irrecorrivelmente por estelionato em dois processos. Nestas hipóteses não há falar-se em bis in idem. (STJ-HC 8817 MS 1999/0021809-4).

Não se caracteriza a reincidência pela mera juntada da folha de antecedentes do réu ao processo, sendo a mesma comprovada somente por meio da certidão da sentença condenatória transitada em julgado, da qual constará a data do trânsito. Se o novo delito tiver sido praticado em data anterior á do trânsito em julgado, a agravante não se configurará. (apud CAPEZ).

Não obstante, se o agente responder a processos por outros crimes e possuir uma condenação definitiva anterior e uma delas será utilizada na análise das circunstâncias judiciais, como forma de valorar a ocorrência de maus antecedentes, ao passo que a outra será usada para se reconhecer a existência da reincidência sem que haja qualquer valoração sobre a mesma circunstância (*bis in idem*) vez que as respectivas decisões se originam de situações fáticas diversas e não idênticas.

Segundo preceitua Ricardo Schmitt (2007, p. 105.) “somente haverá violação do princípio *non bis in idem* se, no processo de individualização da pena, esta é majorada pela valoração dos mesmos fatos como maus antecedentes e, posteriormente, como reincidência.”

Para efeito dessa abordagem iremos levar em conta tanto o conceito e características retro mencionados bem como a idéia de reincidência como retorno à atividade criminosa.

Obviamente a privação da liberdade como medida de punição, não é a conduta mais indicada para repreender o criminoso, pois umas das conseqüências dessa atitude é a formação criminosa que se aperfeiçoa, através de inter- ralações entre presos. O contato entre indivíduos com diferentes graus de periculosidade, em uma mesma cela, contribui de forma negativa para o individuo que cometeu um crime menos grave tenha contato direto com um individuo detentor de um alto nível de periculosidade. Fato este que dificulta a libertação do agente criminoso da vida delituosa.

Na lição de Cezar Roberto afirma-se que:

A maioria dos fatores que dominam a vida carcerária imprime a esta um caráter criminógeno e, no ritmo em que se desenvolve a vida moderna, cujas transformações se dão de forma extremamente rápida, a probabilidade é grande de que a prisão se torna sempre mais criminógena. (BITENCOURT, 2001, p. 158).

Vários fatores contribuem para que os indivíduos que cumprem sua pena mediante a privação de sua liberdade voltem a reincidir. Problemas psicológicos, falta de estrutura nas penitenciárias, disseminação de doenças entre os penitentes, ausência de acompanhamento social através de atividades educativas e palestras, apresenta como problemas evitam a ressocialização do preso.

De acordo com o Censo Nacional penitenciário, realizado no ano de 1995, apontou um índice de 85% de reincidência para os indivíduos oriundos do cárcere. O governo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça, via Departamento Penitenciário Nacional, em seus dados

oficiais, acusa uma reincidência dos ex- cumpridores de penas privativas de liberdade variável entre 70% e 85%. (GOMES, 2007).

Exposto esses índices, resta indiscutivelmente demonstrado que a utilização da pena de prisão não tem alcançado a sua função preventiva especial reclamada pela pena que, embora não possa ser medida única e exclusivamente por meio dos índices de retorno ao crime por parte daqueles egressos do sistema carcerário, tem, neste ponto, um fortíssimo indicativo deste fracasso.

Paralelamente a esse cenário, o que se tem verificado com relação aqueles que cumprem sua pena por meio das penas alternativas é um menor índice de reincidência, pois como se sabe a filosofia dessa modalidade de punição é bem diferente da prisão- pena. Porém esta, não retira o agente do convívio familiar e social, nem tão pouco insere o indivíduo no cárcere afim de dificultar a reintegração social.

As alternativas penais, quando aplicadas em substituição a pena privativa de libertada, agem de forma positiva no sentido de inibir o indivíduo para o cometimento de novos delitos. Concedendo aos beneficiados por esse sistema a possibilidade de cumprir a pena imposta, de forma mais branda e eficaz.

Observa-se que o sistema punitivo calcado na prisão como recurso absoluto para o enfrentamento do crime reflete a inevitabilidade de altos índices de reincidência, tendo em vista que o cárcere tem funcionado como instrumento para replicar infratores, enquanto a utilização das alternativas penas demonstra uma redução significativa dos índices de retorno ao crime. (apud YAROCHEWSKY, 2005).

Os dados divulgados atualmente pelo Ministério da Justiça, via DEPEN, expressam uma variação da reincidência nas alternativas penais entre 2% e 12%, ao passo que o Censo penitenciário, realizado no ano de 1995, apontou um índice de 85% de reincidência para os indivíduos oriundos do cárcere (GOMES, 2007).

Veja que o sistema de penas alternativas visa retirar o indivíduo do ciclo vicioso do ingresso e reingresso no crime, haja vista que tal modelo prioriza um padrão preventivo e, mostra-se capaz de inibir o infrator para prática de novos delitos, reordenando seu comportamento na direção da assimilação dos valores sociais.

1.7 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL

Sabemos que nossa Constituição assegura como garantia do ser humano alguns princípios que devem ser aplicados a todos que possuem status de ser humano.

No entanto, realizando um estudo sobre o sistema penitenciário brasileiro verificamos que inúmeros dessas garantias não são aplicadas. A realidade brasileira é que os indivíduos que são privados da sua liberdade de locomoção, são colocados em condições sub humanas, postos em celas com mais de 20 detentos, fator higiene sendo desrespeitado e o que mais preocupa, como já dito a cima , é o contato com presos de alta periculosidade o que diretamente afeta a personalidade do infrator.

Por isso, que defendemos a aplicação das penas alternativas visando ao mesmo tempo ressocializar e garantir a aplicação de princípios constitucionais, objetivando assim, a coerência com as normas disciplinas em nossa Carta Magna.

Um dos princípios mais importantes e basilar é a dignidade da pessoa humana, este assegura que todos os direitos que não forem alcançados pela privação da liberdade sejam assegurados ao detendo. Vislumbra-se como desrespeito a esse ditame constitucional o fato dos apenados, enquanto cumprem pena em recinto prisional, a falta de higienização do ambiente é nítido e desvirtua qualquer indivíduo.

Outro fator que podemos mencionar é as condições sub humanas, celas com ausência de circulação de ar, com superlotação, muitas vezes colocando até pessoas de grupos rivais na mesma cela, deflagrante uma sentença de morte para um dos apenados.

A Constituição Federal de 1988 surge num contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas.

Elege a instituição do Estado Democrático, o qual se destina “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”, assim como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social, bem como, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, incorporou, expressamente, ao seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) – como valor supremo –, definindo-o como fundamento da República.

Significa dizer que, no âmbito da ponderação de bens ou valores, o princípio da dignidade da pessoa humana justifica, ou até mesmo exige, a restrição de outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que representados em normas que contenham direitos fundamentais, de modo a servir como verdadeiro e seguro critério para solução de conflitos.

Levando em consideração esse pensamento é que podemos classificar o ser humano em PESSOA.

Ainda nesse sentido, Kant postula:

“No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode por-se em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade [...]. Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade?” Pode-se pois constatar a forma antropocêntrica de encarar a dignidade, uma vez que a filosofia kantiana a torna privilégio dos seres racionais, colocando de imediato o ser humano no centro das transformações e do mundo. Essa questão possibilita o conflito com os valores admitidos pelo direitos de terceira geração, que são os direitos que se assentam sobre a fraternidade. Estes não pertencem ao indivíduo, e nem a coletividade, mas sim ao gênero humano. Compõe-se pelos direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito à comunicação; em suma, considera, por exemplo, o meio ambiente como sendo uma necessidade para a obtenção da dignidade da pessoa humana.

3. METODOLOGIA

Como se sabe o objetivo principal da ciência é chegar à veracidade dos fatos por meio de um método que permita atingir determinado conhecimento. Define-se método como “o caminho para se chegar a determinado fim. E método científico como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento.” (GIL, 1994: 27). Dessa forma, neste capítulo iremos abordar as técnicas metodológicas que compõem todo nosso estudo, expondo a classificação de cada procedimento para que se possa delimitar a pesquisa.

A primeira etapa desse trabalho, intitulada de fundamentação teórica, é constituída pelo método da revisão bibliográfica, sendo imprescindível a análise histórica da pena de prisão em seus diversos momentos históricos, bem como o surgimento das alternativas penais. Para realizar um estudo adequado a cerca do assunto em debate, utilizamos fontes bibliográficas como doutrina e artigos jurídicos. Segundo (LAKATOS, 2007) “A citação das principais conclusões a que outros autores chegaram permite salientar a contribuição da pesquisa realizada, demonstrar contradições ou reafirmar comportamentos e atitudes.”

De acordo com Barreto e Honorato (1998), considera-se como básica em um trabalho acadêmico uma reflexão breve acerca dos fundamentos teóricos do pesquisador e um balanço crítico da bibliografia diretamente relacionada com a pesquisa, compondo aquilo que comumente é chamado de quadro teórico ou balanço atual das artes. Neste item deve-se apresentar ao leitor as teorias principais que se relacionam com o tema em estudo. Cabe à revisão da literatura, a definição de termos e de conceitos essenciais para o trabalho.

O segundo momento será composto pela técnica da pesquisa documental cuja fonte de coleta de dados está restrito a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois (LAKATOS, 2007).

5. CONCLUSÃO

No presente estudo analisamos a pena de prisão desde seus primórdios até o seu atual estágio e, em razão da decadência do sistema prisional, apresentando problemas de superlotação das celas e outros fatores já mencionados no nosso trabalho, defendemos a aplicação da pena alternativa como forma mais eficaz de diminuir a reincidência criminal.

Ao nosso ver, a pena alternativa é uma espécie de sanção moderna que consegue atingir umas das finalidades da pena, qual seja, a de reinserir o indivíduo no seio social de forma que ele não volte a cometer ilícitos, sem contudo, retirar deste o convívio familiar. Um vez que o acompanhamento, bem como, o apoio da família é fundamental para que o indivíduo reflita sobre seus erros e consiga ser um cidadão de bem.

Sendo assim, o juiz ao julgar determinado processo e visualizar que estão presentes os requisitos necessários para conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, terá a obrigação de fazê-lo. O Código Penal em seu artigo 43 define as penas restritivas de direito como: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana. Cabendo ao juiz sentenciante aplicar aquela que ele ache mais adequada ao caso julgado.

Percebe-se que essa pena contribui tanto para o agente que cometeu o crime como também para a sociedade, pois tal modalidade de punição visa incluir o indivíduo na vida social, através de serviço em hospitais, escolas, instituições públicas.

Desta feita, nota-se que a pena alternativa, sobretudo as restritivas de direito, punem o agente que cometeu o crime, no entanto não exclui o mesmo do convívio social, além disso tem a finalidade de prevenir e intimidar a prática de delitos. Não tem como objetivo privar e simultaneamente constranger o indivíduo da sua liberdade de ir e vir, e sim, é a redução da incidência da pena reclusiva.

As penas alternativas eximem o egresso do estigma de ex-presidiário, fato bastante importante, pois numa sociedade preconceituosa como a nossa, os condenados a pena privativa de liberdade, dificilmente vão conseguir um emprego, uma oportunidade de reconstruir a vida, pois carregam para sempre o status de ex-presidiário. Ao passo que a pessoa a qual tiver como medida de punição uma pena alternativa não será vítima de tais discriminações.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alcyrus Vieira Pinto; HONORATO, Cezar de Freitas. **Manual de sobrevivência na selva acadêmica**. Rio de Janeiro: Objeto Direto, 1998.

BITENCOURT, Cézár Roberto. **Novas penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Tratado de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Geral**. vol. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A substituição da prisão alternativas penas: legitimidade e adequação**: Salvador. Podivm, 2007.

HISTÓRICO. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/penal134.htm>. Acesso em: 5 fev. 2014.

_____. **Pena Alternativa: é possível frente à superlotação no sistema penitenciário?**. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/33049>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. **Das disfunções da pena privativa de liberdade no atual sistema repressivo**. Disponível em http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081029135132606. Acesso em 20 abri. 2014

_____. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/>. Acesso em 07 de junho de 2014

_____. **Direito Natural, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Artigo 5º, Inciso X da Constituição Federal em conflito com o Princípio da Proporcionalidade**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?link=revista_artigos_leitura&artigo_id=970. Acesso em 10 de junho de 2014

JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 7. ed. São Paulo: editora Atlas, 2007.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória aspectos práticos e teóricos à elaboração**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2007

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique **Manual de direito penal brasileiro : parte geral**, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.